

DECRETO Nº 5583

REGULAMENTA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº. 3.016, de 19 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago, administrado em vias e logradouros públicos da cidade de Itajubá, segundo as diretrizes da Lei Municipal nº. 3.016 e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - O Estacionamento Rotativo tem por finalidade racionalizar e universalizar o acesso às vagas de estacionamento bem como descongestionar o trânsito em áreas urbanas adensadas.

Art. 2º. A exploração do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de equipamentos eletrônicos, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

§1º. O modelo e a forma de cobrança eletrônica deverão obedecer aos critérios técnicos definido no Projeto Básico de acordo com o Termo de Referência.

§2º. A operação do estacionamento rotativo pago será efetivada por meio eletrônico de arrecadação e sistema correlato, telefonia e aplicativos virtuais, integrados em sistema de gestão.

Art. 3º. O estacionamento Rotativo será fiscalizado pelos agentes da Guarda Civil Municipal, os quais deverão também, observar o controle de tempo dos veículos nele estacionados, conforme o que dispuser as placas de sinalização.

Art. 4º. O estacionamento Rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo indicado nas placas de regulamentação local o período de cobrança em que serão operados, conforme indicado abaixo:

- I - de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 18h00min horas;
- II - aos sábados, das 08h00min às 13h00min horas.

Art. 5º. Constituirão o sistema de estacionamento rotativo Área Azul (Área 1) e Área Verde (Área 2) as vias e logradouros constantes no anexo I deste Decreto. Essa informação em forma de cor deverá ser indicado nas placas de regulamentação

Art. 6º. Em todas as áreas de estacionamento Rotativo deverão ser estabelecidas áreas de Estacionamento Especial, rotativas ou não rotativas, destinadas às pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção e aos idosos.

§1º. As vagas reservadas para as pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção, serão sinalizadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá seu uso autorizado pela credencial (Estacionamento de Vaga Especial), por adesivo ou outro documento que o identifique.

§2º. As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá sua regulamentação contida no verso da credencial (Estacionamento de Vaga Especial), por adesivo ou outro documento que o identifique.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Defesa Social deverá regulamentar e estabelecer vagas próprias e exclusivas para estacionamento de Motonetas, Ciclo Motores e Bicicletas, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas aos veículos automotores de 04 (quatro) e 02 (duas) rodas, no perímetro do Estacionamento Rotativo, o que caracterizará infração, sujeito às penalidades da lei.

§1º. Nas áreas regulamentadas de que trata o *caput* deste artigo, os responsáveis por estes veículos, que usarem este estacionamento regulamentado, não ficarão sujeitos ao pagamento do estacionamento Rotativo.

§2º. Os Triciclos, Quadriciclos e Motos equipadas com *sidecar* deverão estacionar nas vagas de estacionamento para automóveis, responsabilizando-se o condutor e/ou

proprietário pelo pagamento de estacionamento rotativo para fins de fiscalização e autuação de trânsito, no mesmo valor dos veículos automotores de 04 (quatro) rodas.

Art. 8º - Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento:

I - as ambulâncias;

II - os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos;

III - os táxis lotados no município, devidamente identificados;

IV - os veículos de portadores de deficiência física, devidamente identificados, nos termos da legislação especial vigente;

V - ciclomotores, motonetas e triciclos, desde que estacionados nas áreas privadas a elas reservadas e sinalizadas;

VI - veículos em serviço de carga e descarga de mudanças, desde que previamente autorizados pela Superintendência Municipal de Trânsito;

VII - veículos de imprensa, desde que devidamente identificados;

VIII - veículos de livre circulação, parada e estacionamento, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, com regulamentação do CONTRAN.

IX - demais áreas privadas que tenham amparo legal.

§1º. As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão desta Lei.

§2º. O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou contêineres nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em Decreto regulamentar e do local destinado para este fim, implicará no pagamento do valor de R\$ 12,00 (doze reais) por dia ou fração deste.

§3º. O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. O valor a ser cobrado pelo uso das vagas de Estacionamento Rotativo por veículos automotores de 04 (quatro) e 02 (duas) rodas deverá ser realizado pelo usuário onde pagará por frações de 01 hora cada **AREA AZUL (ou AREA 1)** ou frações de 02 horas **AREA VERDE (ou AREA 2)**.

§ 1º. Para veículos de 04 (quatro) rodas o valor será de R\$ 3,00 (Três reais) por hora na **AREA AZUL (ou AREA 1)** e de R\$ 3,00 (Três reais) por período de 02 horas na **AREA VERDE (ou AREA 2)**.

§2º. Para veículos de 02 (duas) rodas, o valor será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora na **AREA AZUL (ou AREA 1)** e de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por período de 02 horas na **AREA VERDE (ou AREA 2)**.

§3º. O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

§4º. A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento do preço público de ocupação da vaga de estacionamento.

Art. 10. Estará em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo a autuação por cometimento de infração de trânsito, caracterizando infração ao inciso XVII, do art. 181, da lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo nas seguintes situações:

- I - Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;
- II - Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo de tolerância utilizado para fins de rotatividade;
- III - Não pagar pelo período de ocupação da vaga;
- IV - Preenchimento incorreto ou rasuras nos dispositivos de cobrança impressos, quando for o caso;
- V - Permanência na vaga quando do término das Unidades de Tempo;

VI - Ocupação das vagas especiais destinadas a Idosos, Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pela Superintendência Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único: No caso de descumprimento, o infrator fica sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. Cometidas quaisquer das irregularidades previstas nos itens acima referidos, o Poder Executivo através dos agentes oficiais da Secretaria Municipal de Defesa Social, procederá com a notificação por infração no valor de 05 (cinco) vezes o valor definido no art. 9º por infração registrada, devendo este valor ser recolhido ao Município de Itajubá em até 02 (dois) dias úteis após a notificação aplicada.

§1º. Fica autorizado promover quando necessário for, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio.

§2º. A Notificação por infração poderá ser emitida por meio eletrônico através dos agentes de trânsito da Superintendência Municipal de Defesa Social.

§3º. As infrações previstas no artigo anterior e não regularizadas em tempo hábil, serão punidas conforme o art. 181, XVII, Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. Ao Poder Público e à credenciada não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, roubos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Art. 13. A credenciada deverá manter equipe própria de campo, devidamente uniformizada e identificada, para apoiar o Departamento de Trânsito e Transportes no tocante a levantamentos estatísticos e também apoiar, assessorando os fiscais da prefeitura que realizam a devida fiscalização do estacionamento rotativo no município, observando-se que a equipe própria da credenciada está impedida de realizar autuações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Defesa Social é quem detém o poder de aplicar as multas através de seus agentes de trânsito.

Art. 14. Compete ao órgão executivo de trânsito a definição e regulamentação das vagas de estacionamento conforme a resolução n. 302/2008 do CONTRAN.

Art. 15. O condutor ou proprietário de veículo ou terceiro que tiver interesse em utilizar vagas da área do Estacionamento Rotativo, para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar, deverá solicitar autorização à Secretaria Municipal de Defesa Social, que deverá regulamentar por portaria tais procedimentos.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itajubá, 24 de abril de 2015.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

RENAN LONGUINHO DA CUNHA MATTOS
Procurador Jurídico do Município

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo